

Acórdão: 17.957/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118035-68
Impugnante: Fernando Franco da Silva
Coobrigados: Cely Teixeira de Carvalho e Marcos Divino Ferreira dos Santos
Proc. S. Passivo: Darli Jeová do Amaral/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152359-53
IPR: 291/3230 – CPF: 537.332.746-87 (Autuado)
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESTINATÁRIO DIVERSO - GADO BOVINO. Constatado nos autos que o Impugnante fez constar, em Notas Fiscais de Produtor Rural, destinatários diversos daqueles a quem a mercadoria efetivamente se destinou. Perda do benefício do diferimento, nos termos do artigo 199, Anexo IX, do RICMS/02, tendo em vista as declarações dos destinatários de que não adquiriram as mercadorias. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado no documento fiscal destinatários que afirmaram não ter adquirido a mercadoria.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81 a 86.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter promovido a saída de bovinos, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, uma vez que foi descaracterizado o diferimento por ter sido consignado nos documentos fiscais destinatários que afirmaram não terem adquirido a mercadoria.

O presente feito fiscal se refere às mercadorias descritas nas Notas Fiscais Avulsas de Produtor n.ºs 628725 e 629122 (fls. 15 e 17), a primeira constando 124 (cento vinte e quatro) cabeças de vacas solteiras, e a segunda, 12 (doze) cabeças de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vacas solteiras, remetidas pelo Impugnante aos destinatários Lucas Anovar Ferreira da Silva e José Geraldo Evangelista, informações estas retiradas das notas fiscais retro referidas.

Ao analisar-se os documentos acostados aos autos encontra-se às fls. 23/24, declaração do Sr. Lucas Anovar Ferreira da Silva, datada de 16 de dezembro de 2005, afirmando não ter adquirido os bovinos constantes da Nota Fiscal nº 628725, parte da presente autuação. E, às fls. 38/39, declaração do Sr. José Geraldo Evangelista, datada de 28 de dezembro de 2005, também afirmando que não comprou os bovinos constantes da Nota Fiscal de nº 629122.

Em sua impugnação o Autuado assegura que as Notas Fiscais de nºs 628725 e 629122 não foram emitidas com conhecimento nem a seu pedido, e que teve seu nome usado nesta operação, assim como os destinatários.

Ressalta que, por costume, deixa na empresa Estância dos Boiadeiros autorizações para emissão de documentos fiscais em branco, e que o Sr. Celi emitiu as notas fiscais supra citadas como se apresentam, sem a sua aquiescência.

Insta destacar que a imputação dos autos de descaracterização do diferimento, em face da entrega de mercadoria a destinatários diversos dos mencionados nas notas fiscais, apoia-se nas declarações dos destinatários de que não adquiriram a mercadoria objeto da autuação.

O instituto do diferimento aplica-se em determinadas situações e desde que se cumpra os requisitos previstos no RICMS/MG. O descumprimento de um desses requisitos enseja o seu encerramento e, neste caso, o lançamento retorna à data do fato gerador. Conseqüentemente, o Sujeito Passivo, responsável pelo ICMS, é aquele que deu saída à mercadoria.

No caso vertente, de acordo com os dados constantes das notas fiscais, objeto da autuação, foi utilizado o diferimento previsto no artigo 8º, Anexo II, item 5 do RICMS/02, segundo o qual o imposto encontra-se diferido nas operações com gado bovino, suíno, caprino, ovino, bufalino e equídeo, de cria ou recria, entre produtores rurais. Procura a Fiscalização a descaracterização do diferimento, em razão dos destinatários declararem que não adquiriram referida mercadoria.

O artigo 199 do Anexo IX do RICMS/02, reproduzido abaixo, cita algumas situações em que se encerra o diferimento e o Impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova do real destino do gado bovino.

RICMS/02 - Anexo IX

“Art. 199 - O pagamento do imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer a saída para:

I - consumidor final;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - fora do Estado;

III - estabelecimento abatedor (frigorífico, matadouro, marchante ou açougue), observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - comerciante ou produtor rural que não estejam regularmente cadastrados.

§ 1º - Encerra também o diferimento a:

I - saída de gado bovino ou bufalino macho de corte, com peso igual ou superior ao limite mínimo estabelecido pela Superintendência da Receita Estadual (SRE), observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - saída de gado bovino ou bufalino para estabelecimento explorado por produtor rural não-proprietário do imóvel, observado o disposto no parágrafo seguinte;

III - saída de gado bovino ou bufalino com destino a estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela SRE, hipótese em que será observado o disposto no caput do artigo 119 deste Regulamento;

IV - saída de gado bovino ou bufalino para estabelecimento de produtor rural, quando em quantidade que exceda a capacidade de sustentação apurada pelo Fisco, após publicação de Portaria pela SRE, declarando a circunstância, hipótese em que será observado o disposto no caput do artigo 119 deste Regulamento”;

O Impugnante deseja esquivar-se da titularidade das operações, transferindo a responsabilidade para o Sr. Celi, mas mesmo admitindo como verídica a sua versão apresentada, de que foi usado, assim como os Srs. Lucas e José Geraldo, ele é o responsável pela obrigação tributária, juntamente com as demais pessoas que contribuíram para que a operação se desse sem o recolhimento do tributo, haja vista o que se encontra exposto nos artigos 14 e 21, ambos da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

Assim, não se evidenciando nos autos provas que se contraponham às declarações trazidas pelo Fisco, encerra-se o diferimento, passando a incidir ICMS sobre a operação de circulação dos bovinos, cabendo ainda a cobrança da multa de revalidação bem como da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14/12/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ